

e) A falta ou afixação indevida da inscrição ou dístico referido no n.º 2 do artigo 42.º, punida com coima de €300 a €1000.

2 — Os valores mínimos e máximos das coimas constantes das alíneas do número anterior são aplicadas em dobro às pessoas coletivas, salvo disposição expressa em contrário.

Artigo 79.º

Realização de Divertimentos Públicos e de Espetáculos de Natureza Desportiva

1 — Constitui contraordenação, a realização de divertimentos públicos e de espetáculos de natureza desportiva sem licença, punida com coima de €100 a €500.

2 — Os valores mínimos e máximos das coimas constantes do número anterior são aplicadas em dobro às pessoas coletivas, salvo disposição expressa em contrário.

CAPÍTULO XI

Disposições finais

Artigo 80.º

Taxas

Pela prática dos atos referidos no presente Regulamento bem como pela emissão das respetivas licenças são devidas as taxas fixadas na Tabela constante do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e outras Receitas Municipais desta Autarquia.

Artigo 81.º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não estiver expressamente previsto neste Regulamento regem as disposições legais aplicáveis.

Artigo 82.º

Normas revogadas

Com a entrada em vigor do presente Regulamento são revogados o “Regulamento sobre o Vendedor Ambulante de Lotarias”, o “Regulamento sobre licenciamento do exercício da atividade de realização de espetáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos”, o “Regulamento sobre o licenciamento do exercício da atividade de acampamentos ocasionais”, e o “Regulamento sobre o licenciamento do exercício da atividade de exploração de máquinas de diversão”.

Artigo 83.º

Entrada em vigor

1 — O presente regulamento entra em vigor no dia útil imediato após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — As disposições que pressuponham a existência do “Balcão do Empreendedor” apenas entrarão em vigor na data da sua entrada em funcionamento.

Texto convertido pelo conversor da Porto Editora, respeitando o Acordo Ortográfico de 1990.

206907919

MUNICÍPIO DE GÓIS

Aviso (extrato) n.º 5606/2013

Maria de Lurdes de Oliveira Castanheira, Dra., Presidente da Câmara Municipal de Góis, torna público, no uso da competência que lhe é conferida pelas alíneas b) e v) do n.º 1 do artigo 68.º e pelo n.º 1 do artigo 91.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 5-A/2002, de 11 de janeiro e 67/2007, de 31 de dezembro e pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, que a Câmara Municipal, na reunião extraordinária de 15 de abril de 2013, revogou a deliberação tomada na reunião ordinária de 14 de fevereiro de 2013, que aprovou o Projeto de Alteração ao Regulamento Geral de Taxas e Outras Receitas Municipais, e do qual se deu início ao período de discussão pública após sua publicação na 2.ª série do *Diário da República* n.º 53, de 15 de março, através do Aviso n.º 3856/2013.

Mais se torna público que a presente revogação fundamenta-se no facto das alterações constantes no Projeto de Alteração do Regula-

mento supra mencionado (que se encontra em apreciação pública desde 16.03.2013), estarem contempladas no novo Projeto de Regulamento Geral de Taxas e Outras Receitas Municipais aprovado na referida reunião extraordinária e sobre o qual se vai dar início ao respetivo período de apreciação pública.

15 de abril de 2013. — A Presidente da Câmara Municipal, *Maria de Lurdes de Oliveira Castanheira, Dr.ª*

206906736

MUNICÍPIO DE IDANHA-A-NOVA

Aviso n.º 5607/2013

Eng.º Álvaro José Cachucho Rocha, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Idanha-a-Nova, torna público e a todos os interessados faz saber que, de acordo com o estabelecido no artigo 118.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, pelo prazo de 30 dias a contar do dia seguinte ao da publicação do presente Aviso, é submetido a apreciação pública o “Projeto de Regulamento Licenciamento das Atividades Diversas no Concelho de Idanha-a-Nova”.

O projeto de regulamento foi presente à reunião do Executivo Camarário, realizada em 12 de abril de 2012 e encontra-se disponível para consulta nos Serviços Administrativos da Divisão de Gestão de Informação desta Câmara Municipal, durante o período de funcionamento das 9.00 horas às 16.00 horas e no sítio da Internet do Município de Idanha-a-nova, em www.cm-idanhanova.pt.

Mais se informa que os interessados devem dirigir as suas sugestões, por escrito, ao Presidente da Câmara Municipal que delas dará conhecimento à Câmara Municipal.

18 de abril de 2013. — O Presidente da Câmara, *Álvaro José Cachucho Rocha*.

Projeto de Regulamento Licenciamento das Atividades Diversas no Concelho de Idanha-a-Nova

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de novembro, veio transferir para os municípios competências que, até então, estavam conferidas aos Governos Cívicos em matérias consultivas, informativas e de licenciamento.

Neste contexto, seguiu-se a publicação do Decreto-Lei n.º 310/2002 de 18 de dezembro, que introduziu alterações legislativas quanto a competências para o licenciamento, estabelecendo o regime jurídico das seguintes atividades: guarda-noturno, venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis, realização de acampamentos ocasionais, exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão, realização de espetáculos desportivos e divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, venda de bilhetes para espetáculos desportivos e de divertimentos públicos em agências de venda, realização de fogueiras e queimadas e a realização de leilões.

No seu artigo 53.º, este último diploma preceitua que o exercício das atividades nele previstas “[...] será objeto de regulamentação municipal, nos termos da lei”.

Nesta sequência, o Município de Idanha-a-Nova procedeu à necessária regulamentação municipal, cuja publicação viria a ocorrer no *Diário da República*, apêndice 3 — 2.ª série, n.º 6, de 08 de janeiro de 2004, através do Regulamento sobre o Licenciamento das Atividades Diversas previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de novembro — Transferência para as câmaras municipais de competências dos governos civis.

Desde então, verificou-se uma significativa evolução legislativa, da qual resultaram diversas alterações nesta matéria, decorrentes da publicação de diversos normativos, nomeadamente do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que estabelece os princípios e as regras necessárias para simplificar o livre acesso e exercício das atividades de serviços e transpôs a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, bem como regulamentação subsequente que veio colocar grande ênfase na simplificação e desmaterialização de processos.

As mais recentes alterações legislativas quanto a esta matéria foram publicadas através do Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto, alterando diversos aspetos regulados pelo Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro e adequando-os ao novo contexto legal vigente.

Torna-se assim, necessário proceder à revisão do regulamento municipal em vigor quanto a esta matéria, de forma a assegurar que o mesmo se encontre atualizado e de acordo com a legislação vigente.

Face às alterações introduzidas pela legislação vigente, impunha-se a revisão desta área regulamentar através do presente regulamento e consequente revogação do anterior, nomeadamente quanto ao pedido de licenciamento de guarda-noturno, venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis, realização de acampamentos ocasionais, exploração de

máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrônicas de diversão, realização de espetáculos desportivos e divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, realização de fogueiras e queimadas. Proceder-se à eliminação do licenciamento de venda de bilhetes para espetáculos desportivos e de divertimentos públicos em agências de venda e o licenciamento para a realização de leilões, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 01 de abril, mencionando, no entanto, alguma regulamentação quanto a normas a observar no seu exercício.

O presente regulamento tem como diplomas e normas habilitantes o n.º 7.º do artigo 112.º e artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa; o preceituado na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com a redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro; o Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de novembro; os artigos 1.º, 9.º, 17.º, e 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na sua atual redação; o Decreto Regulamentar n.º 2-A/2005, de 24 de março; o Decreto-Lei n.º 309/2002, de 18 de dezembro, na sua atual redação; o Decreto-Lei n.º 114/2008, de 01 de julho; a Portaria n.º 991/2009, de 8 de setembro; a Portaria n.º 79/2010, de 9 de fevereiro; o Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro; o Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro; o Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho; e o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 01 de abril.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e Objeto

O presente Regulamento estabelece o regime de licenciamento e de exercício das seguintes atividades:

- a*) Guarda-noturno;
- b*) Venda ambulante de lotarias;
- c*) Arrumador de automóveis;
- d*) Realização de acampamentos ocasionais;
- e*) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrônicas de diversão;
- f*) Realização de espetáculos desportivos e divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- g*) Venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
- h*) Realização de fogueiras e queimadas;
- i*) Realização de leilões;
- j*) Proteção de pessoas e bens.

CAPÍTULO II

Licenciamento do exercício da atividade de guarda-noturno

SECÇÃO I

Criação, extinção e modificação do serviço de guarda-noturno

Artigo 2.º

Criação, extinção e modificação das áreas de atuação

1 — A criação e a extinção do serviço de guarda-noturno em cada localidade e a fixação ou modificação das áreas de atuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal de Idanha-a-Nova, ouvido o comandante da GNR e a Junta de Freguesia respetiva, conforme a localização da área a vigiar.

2 — As Juntas de Freguesia e as associações de moradores podem tomar a iniciativa de requerer a criação do serviço de guarda-noturno em determinada localidade, bem como a afixação ou modificação das áreas de atuação de cada guarda-noturno.

Artigo 3.º

Conteúdo da deliberação

Da deliberação da Câmara Municipal de Idanha-a-Nova que procede à criação do serviço de guarda-noturno numa determinada localidade deve constar:

- a*) A identificação dessa localidade, mencionando o nome da freguesia ou freguesias;

- b*) A definição de possíveis áreas de atuação de cada guarda-noturno;

- c*) A referência à audição do comandante da GNR e da junta de freguesia respetiva, conforme a área a vigiar.

Artigo 4.º

Publicitação

A deliberação de criação ou extinção do serviço de guarda-noturno e de fixação ou modificação das áreas de atuação é publicitada através de edital a afixar nos locais do estilo, na sede de concelho e na freguesia respetiva, bem como através de publicação num jornal de expansão local e no sítio do Município de Idanha-a-Nova, na Internet.

SECÇÃO II

Emissão de licença e cartão de identificação

Artigo 5.º

Licenciamento

O exercício da atividade de guarda-noturno depende de atribuição de licença pelo Presidente da Câmara Municipal de Idanha-a-Nova.

Artigo 6.º

Seleção

1 — Criado o serviço de guarda-noturno numa determinada localidade, e definidas as áreas de atuação de cada guarda-noturno, cabe à Câmara Municipal promover, a pedido de qualquer interessado ou grupo de interessados, a seleção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício de tal atividade.

2 — A seleção a que se refere o número anterior é feita por júri nomeado pela Câmara Municipal de Idanha-a-Nova e de acordo com os critérios fixados no presente Regulamento.

Artigo 7.º

Aviso de abertura

1 — O processo de seleção inicia-se com a publicitação por afixação de edital nos locais do estilo, na sede de concelho e na freguesia respetiva, bem como através de publicação num jornal de expansão local e no sítio do Município de Idanha-a-Nova, na Internet.

2 — Do aviso de abertura do processo de seleção devem constar os seguintes elementos:

- a*) Identificação da localidade ou da área da localidade, e da freguesia ou freguesias;
- b*) Descrição dos requisitos de admissão referidos no artigo 9.º;
- c*) Prazo para a apresentação das candidaturas;
- d*) Indicação do local ou locais onde são afixadas as listas dos candidatos e a lista de graduação dos candidatos selecionados;
- e*) Indicação do júri para apreciação das candidaturas.

3 — O prazo para a apresentação de candidaturas é de 15 dias úteis, a contar da última data de publicitação do aviso de abertura, em conformidade com o disposto no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 8.º

Requerimento de candidatura

1 — O requerimento de candidatura à atribuição de licença é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Idanha-a-Nova, e nele devem obrigatoriamente constar, sob pena de exclusão:

- a*) Nome e domicílio do requerente;
- b*) Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do artigo 9.º;
- c*) Outros elementos considerados com relevância para a decisão de atribuição da licença;
- d*) *Curriculum vitae* do requerente.

2 — O requerimento de candidatura é acompanhado obrigatoriamente e sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

- a*) Fotocópia do bilhete de identidade ou cartão de cidadão;
- b*) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c*) Certificado de habilitações literárias;
- d*) Certificado de registo criminal;
- e*) Fotocópia de carta de condução de categoria B;
- f*) Fotocópia da licença de uso e porte de arma de fogo;

g) Ficha médica que ateste a robustez física e perfil psicológico para o exercício das suas funções, emitido por médico do trabalho, o qual deve ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional;

h) Os que forem necessários para prova dos elementos referidos na alínea d) do número anterior;

i) Documento comprovativo de que não foi objeto de qualquer antecedente disciplinar nos últimos 5 anos à data do aviso de abertura, no caso de desempenhar ou já ter desempenhado funções idênticas àquelas a que se candidata, emitido pelas entidades nas quais prestou funções nesse período de tempo, quando aplicável;

j) Duas fotografias “tipo passe”.

Artigo 9.º

Requisitos

São requisitos de atribuição de licença para o exercício da atividade de guarda-noturno:

a) Ser cidadão português, de um estado membro da união Europeia ou do espaço económico europeu ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;

b) Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65;

c) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;

d) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;

e) Não se encontrar na situação de efetividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força ou serviço de segurança;

f) Possuir a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovados pelo documento referido na alínea g) do n.º 2 do artigo anterior;

g) Possuir carta de condução de categoria B;

h) Ser detentor de licença de uso e porte de arma de fogo, nos termos definidos no regime geral de uso e porte de arma.

Artigo 10.º

Preferências

Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da atividade de guarda-noturno são selecionados de acordo com o seguinte critério de preferência:

a) Já exercer a atividade de guarda-noturno na localidade da área posta a concurso;

b) Já exercer a atividade de guarda-noturno;

c) Habilitações académicas mais elevadas;

d) Terem pertencido aos quadros de uma força de segurança e não terem sido afastados por motivos disciplinares.

Artigo 11.º

Apreciação das candidaturas

1 — Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, o júri constante no aviso de abertura, elabora no prazo de 15 dias úteis, a lista provisória dos candidatos admitidos e excluídos, com a indicação sucinta dos motivos de exclusão, notificando pessoalmente ou via postal os candidatos e publicitando a lista através da afixação nos lugares de estilo e no sítio do Município de Idanha-a-Nova, na internet.

2 — Os candidatos podem, no prazo de 10 dias úteis, alegar e reclamar o que se lhes oferecer sobre a lista de classificação provisória.

3 — Terminado o prazo, o júri, aprecia as alegações apresentadas, elaborando, no prazo de 10 dias úteis, a lista de candidatos, submetendo-a à aprovação do Presidente da Câmara Municipal de Idanha-a-Nova.

4 — A lista final é publicada, sendo os candidatos notificados do teor da mesma, da qual cabe recurso hierárquico, nos termos legais.

Artigo 12.º

Métodos de seleção

1 — Os métodos de seleção são aplicados através da avaliação curricular, relevando-se as condições preferenciais referidas no artigo 10.º e a realização de uma entrevista profissional que visa avaliar, numa relação interpessoal e de forma objetiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos.

2 — O júri fixa, antes do prazo para a apresentação das candidaturas os subfactores que intervêm nos critérios de apreciação.

Artigo 13.º

Classificação dos candidatos

1 — Terminada a aplicação dos métodos de seleção, o júri elabora, no prazo de 20 dias úteis, a lista de classificação provisória.

2 — Os candidatos podem, no prazo de 10 dias úteis, alegar e reclamar o que se lhes oferecer sobre a lista de classificação provisória.

3 — Terminado o prazo, o júri, aprecia as alegações oferecidas e elabora no prazo máximo de 10 dias úteis, a lista classificativa, submetendo-a à aprovação da Câmara Municipal de Idanha-a-Nova.

Artigo 14.º

Licenças

1 — A licença é atribuída no prazo de 15 dias úteis, a contar da data da aprovação da lista classificativa, para o exercício da atividade de guarda-noturno numa determinada localidade, sendo pessoal e intransmissível.

2 — A atribuição de licença para o exercício da atividade de guarda-noturno numa determinada área faz cessar a anterior.

3 — No momento da atribuição da licença é emitido pelos serviços do Município de Idanha-a-Nova, um cartão de identificação de guarda-noturno, conforme previsto no n.º 1 do artigo 22.º do presente regulamento;

4 — A validade do cartão de guarda-noturno é a mesma da respetiva licença.

Artigo 15.º

Validade e renovação

1 — A licença é válida por três anos a contar da data da respetiva emissão.

2 — O pedido de renovação da licença, por igual período de tempo, deve ser requerido ao Presidente da Câmara Municipal de Idanha-a-Nova, com uma antecedência mínima de 30 dias úteis, em relação ao termo do respetivo prazo de validade.

Artigo 16.º

Cessão da atividade de guarda-noturno

Os guardas-noturnos que cessam a atividade comunicam por escrito esse facto ao município, até 30 dias úteis após essa ocorrência, estando dispensados de proceder a essa comunicação se a cessação da atividade coincidir com o termo do prazo de validade da licença.

Artigo 17.º

Registo de guarda-noturno

1 — A Câmara Municipal de Idanha-a-Nova mantém um registo atualizado das licenças para o exercício da atividade de guarda-noturno na área do município, do qual constam, designadamente, a data de emissão da licença, e ou da sua renovação, a localidade e a área para a qual é válida a licença, bem como as contraordenações e coimas aplicadas.

2 — No momento da atribuição da licença para o exercício da atividade de guarda-noturno, a Câmara Municipal comunica, via eletrónica e automática, à Direção-Geral das Autarquias Locais os seguintes elementos:

a) O nome completo do guarda-noturno;

b) O número de cartão identificativo do guarda-noturno;

c) A área de atuação dentro do município.

3 — Quando não for possível a utilização dos meios eletrónicos, a comunicação à Direção-Geral das Autarquias Locais é efetuada através de outros meios escritos.

SECÇÃO III

Exercício da atividade de guarda-noturno

Artigo 18.º

Deveres

1 — No exercício da atividade, o guarda-noturno ronda e vigia, por conta dos respetivos moradores, os arruamentos da respetiva área de atuação, protegendo as pessoas e bens e colabora com as forças de segurança, prestando o auxílio que por estas lhe seja solicitado.

2 — No exercício da sua atividade, o guarda-noturno é obrigado a respeitar os deveres constantes no Decreto-Lei n.º 310/2002 de 18 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 114/2008, de 01 de julho, nomeadamente:

a) Apresentar-se pontualmente no posto ou esquadra no início e termo do serviço;

b) Permanecer na área em que exerce a sua atividade durante o período de prestação de serviço e informar os seus clientes do modo mais expedito para ser contactado ou localizado;

c) Prestar o auxílio que lhe for solicitado pelas forças e serviços de segurança e proteção civil;

d) Frequentar anualmente um curso ou instrução de adestramento e reciclagem que for organizado pelas forças de segurança com competência na respetiva área;

e) No exercício de funções, usar uniforme, cartão identificativo de guarda-noturno e crachá;

f) Usar de urbanidade e apuro no exercício das suas funções;

g) Tratar com respeito e prestar auxílio a todas as pessoas que se lhe dirijam ou careçam de auxílio;

h) Fazer anualmente, no mês de fevereiro, prova de que tem regularizada a situação contributiva para com a segurança social;

i) Não faltar ao serviço sem motivo sério, devendo, sempre que possível, solicitar a sua substituição com cinco dias úteis de antecedência;

j) Efetuar e manter em vigor um seguro, incluindo na modalidade de seguro de grupo, nos termos fixados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração interna, que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua atividade;

k) Comunicar às Forças de Segurança, sempre que se verifique a utilização efetiva de arma de fogo;

l) Receber, no início, e depositar, no termo do serviço, os equipamentos no posto ou na esquadra.

Artigo 19.º

Férias, folgas e substituição

1 — O guarda-noturno descansa do exercício da sua atividade uma noite após cada cinco noites consecutivas de trabalho.

2 — Uma vez por mês, o guarda-noturno descansa do exercício da sua atividade duas noites.

3 — No início de cada mês, o guarda-noturno deve informar o comando da força de segurança responsável pela sua área de atuação de quais as noites em que irá descansar.

4 — Até ao dia 15 de abril de cada ano, o guarda-noturno deve informar o comando da força de segurança responsável pela sua área do período ou períodos em que irá gozar as suas férias.

5 — Nas noites de descanso, durante os períodos de férias, e em caso de falta do guarda-noturno, a atividade da respetiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-noturno da área contígua, para o efeito convocado pelo comandante da força de segurança territorialmente competente, sob proposta do guarda a substituir.

6 — Para efeitos do referido no número anterior, o guarda-noturno deve comunicar ao Presidente da Câmara Municipal de Idanha-a-Nova, os dias em que estará ausente e quem o substituirá.

Artigo 20.º

Compensação financeira

A atividade de guarda-noturno é compensada pelas contribuições voluntárias de pessoas singulares ou coletivas, em benefício de quem é exercida.

SECÇÃO IV

Uniforme e insígnia

Artigo 21.º

Uniforme e insígnia

1 — Em serviço o guarda-noturno usa uniforme e insígnia próprios.

2 — Durante o serviço o guarda-noturno deve ser portador do cartão de identificação e exibi-lo sempre que isso lhe for solicitado pelas autoridades policiais ou pelos moradores.

Artigo 22.º

Modelos

1 — O modelo de cartão de identificação de guarda-noturno é definido pela Portaria n.º 79/2010, de 09 de fevereiro.

2 — Os modelos de uniforme, crachás e identificador de veículos são os definidos na Portaria n.º 991/2009, de 08 de setembro.

SECÇÃO V

Equipamento

Artigo 23.º

Equipamento

1 — O equipamento é composto por cinturão de cabedal preto, bastão curto e pala de suporte, arma, rádio, apito e algemas.

2 — O guarda-noturno está sujeito a regime geral de uso de porte de arma, podendo recorrer, na sua atividade profissional, designadamente, a aerossóis e armas elétricas, meios de defesa não letais da classe E, nos termos da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, com a redação introduzida pela Lei n.º 17/2009, de 06 de maio.

3 — Para efeitos de fiscalização, a identificação das armas que sejam utilizadas ao abrigo do disposto no presente artigo é sempre comunicada à força de segurança territorialmente competente, devendo ser atualizada caso sofra qualquer alteração.

Artigo 24.º

Veículos

Os veículos em que transitam os guardas-noturnos devem encontrar-se devidamente identificados.

CAPÍTULO III

Vendedor ambulante de lotarias

Artigo 25.º

Licenciamento

O exercício da atividade de vendedor ambulante de lotaria da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, carece de licenciamento municipal.

Artigo 26.º

Procedimento de Licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da atividade de vendedor ambulante de lotarias é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Idanha-a-Nova, através de requerimento, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e o número de contribuinte fiscal, e é acompanhado obrigatoriamente, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

- Fotocópia do Bilhete de Identidade ou cartão de cidadão;
- Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- Certificado de registo criminal;
- Fotocópia de declaração de início de atividade ou a última declaração do IRS;
- Dois fotografias “tipo passe”.

2 — A Câmara municipal de Idanha-a-Nova delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias úteis, contados a partir da data de receção do pedido corretamente instruído.

Artigo 27.º

Cartão de vendedor ambulante de lotarias

1 — Os vendedores ambulantes de lotarias só podem exercer a sua atividade desde que sejam titulares e portadores do respetivo cartão emitido e atualizado pela Câmara Municipal de Idanha-a-Nova.

2 — O cartão de vendedor ambulante de lotarias é pessoal e intransmissível.

3 — O cartão de vendedor ambulante de lotarias é válido pelo período de cinco anos a contar da data da sua emissão ou renovação.

4 — O pedido de renovação da licença, por igual período de tempo, deve ser requerido ao Presidente da Câmara Municipal de Idanha-a-Nova, com uma antecedência mínima de 30 dias úteis em relação ao termo do respetivo prazo de validade.

5 — O cartão de identificação do vendedor ambulante de lotarias consta do modelo anexo I ao presente regulamento.

Artigo 28.º

Registo de vendedores ambulantes de lotarias

1 — A Câmara municipal de Idanha-a-Nova elabora um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua atividade na área do Município de Idanha-a-Nova, do qual constam todos os elementos referidos na licença concedida.

2 — As licenças concedidas são registadas em aplicação informática própria ou em livro especial, com termos de abertura e encerramento, por ordem cronológicas e sob o número de ordem em que são transcritos os elementos de identificação constantes do requerimento, tendo anexada uma fotografia atualizada do vendedor.

Artigo 29.º

Regras de conduta

1 — Os vendedores ambulantes de lotaria são obrigados:

- a) A ostentar o cartão de identificação de forma perfeitamente visível, no lado direito do peito;
- b) A exhibir a licença de atividade, sempre que a mesma seja solicitada;
- c) A restituir o cartão de identificação, quando a licença tiver caducado.

2 — É proibido aos referidos vendedores:

- a) Vender jogo depois da hora fixada para o início da extração da lotaria;
- b) Anunciar jogo por forma contrária às restrições legais em matéria de publicidade.

Artigo 30.º

Revogação do licenciamento

A prática reiterada e injustificada da atividade de vendedor ambulante de lotarias violando as regras previstas no artigo anterior, constitui fundamento para efeitos de revogação da licença atribuída para o exercício da atividade.

CAPÍTULO IV

Licenciamento do exercício da atividade de arrumador de automóveis

Artigo 31.º

Licenciamento

O exercício da atividade de arrumador de automóveis na área do Município de Idanha-a-Nova carece de licenciamento, cuja competência pertence à Câmara Municipal de Idanha-a-Nova.

Artigo 32.º

Procedimento de licenciamento

1 — As licenças apenas podem ser concedidas a maiores de 18 anos.

2 — O pedido de licenciamento da atividade de arrumador de automóveis é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Idanha-a-Nova, através de requerimento, do qual deve constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e o número de contribuinte fiscal, e é acompanhado obrigatoriamente e sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade ou cartão de cidadão;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Certificado de registo criminal;
- d) Fotocópia de declaração de início de atividade ou a última declaração do IRS;
- e) Duas fotografias “tipo passe”.

3 — Do requerimento deve ainda constar a zona ou zonas para que é solicitada a licença.

4 — A Câmara municipal de Idanha-a-Nova delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias úteis, contados a partir da receção do pedido corretamente instruído.

5 — A licença tem validade anual e a sua renovação deve ser requerida durante o mês de novembro ou até 30 dias úteis antes de caducar a sua validade.

Artigo 33.º

Cartão de arrumadores de automóveis

1 — Os arrumadores de automóveis só poderão exercer a sua atividade desde que sejam titulares e portadores do respetivo cartão identificativo emitido pela Câmara Municipal de Idanha-a-Nova, no qual deve constar obrigatoriamente a área ou áreas a zelar.

2 — O cartão de arrumador de automóveis é pessoal e intransmissível, com a mesma validade da licença concedida, devendo ser sempre utilizado pelo arrumador do lado direito do peito e exibido sempre que solicitado.

3 — O cartão de identificação do arrumador de automóveis consta do modelo anexo II ao presente regulamento.

Artigo 34.º

Registo de arrumador de automóveis

A Câmara municipal de Idanha-a-Nova elabora um registo dos arrumadores de automóveis que se encontram autorizados a exercer a sua atividade, ordenado por ordem cronológica de atribuição da licença, onde constam todos os elementos referidos na licença concedida.

Artigo 35.º

Seguro

O arrumador de automóveis é obrigado a efetuar e a manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de possíveis indemnizações por danos causados a terceiros no exercício da sua atividade.

Artigo 36.º

Regras da atividade

1 — O arrumador de automóveis restringe a sua atividade à área ou zona para a qual o licenciamento foi concedido.

2 — Na área atribuída a cada arrumador, que consta da licença e do cartão de identificação do respetivo titular, deverá este zelar pela integridade das viaturas estacionadas e alertar as autoridades em caso de ocorrência que a ponha em risco.

3 — É expressamente proibido ao arrumador de automóveis solicitar qualquer pagamento como contrapartida pela atividade exercida, apenas podendo ser aceites as contribuições voluntárias com que os automobilistas, espontaneamente, desejem gratificar o arrumador.

4 — É também proibido ao arrumador de automóveis importunar os automobilistas, designadamente oferecer artigos para venda ou proceder à prestação de serviços não solicitados, como por exemplo a lavagem dos automóveis estacionados.

CAPÍTULO V

Licenciamento do exercício da atividade de acampamentos ocasionais

Artigo 37.º

Licenciamento

A realização de acampamentos ocasionais, na área do Município de Idanha-a-Nova, fora dos locais adequados à prática do campismo e caravanismo, fica sujeita à obtenção de licença a emitir pela Câmara Municipal de Idanha-a-Nova.

Artigo 38.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento para a realização de um acampamento ocasional é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Idanha-a-Nova, com a antecedência mínima de 15 dias úteis relativamente à data de início do acampamento, através de requerimento, do qual deve constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e o número de contribuinte fiscal, as datas de realização do acampamento e o local do município para o qual é solicitada a licença. O requerimento é acompanhado obrigatoriamente e sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade ou cartão de cidadão;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Autorização expressa do proprietário do local no qual se pretende proceder à realização do acampamento, da qual depende a concessão de licença. Caso o requerente seja também proprietário do local, aquela autorização será substituída por título de propriedade do prédio em causa.

Artigo 39.º

Consultas

1 — A realização de qualquer acampamento ocasional fica sujeita à emissão de parecer favorável das seguintes entidades:

- a) Delegado de Saúde;
- b) Comandante da Guarda Nacional Republicana.

2 — As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de cinco dias úteis a contar da data de receção do pedido.

3 — Na falta de resposta dentro do prazo estipulado no número anterior, presume-se a emissão de parecer favorável e sem condicionantes.

4 — Os pareceres a que se refere o n.º 1, quando desfavoráveis, são vinculativos.

Artigo 40.º

Emissão de licença

A licença é concedida por um período de tempo determinado, nunca superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário do prédio.

Artigo 41.º

Deveres dos acampados

Constituem deveres dos acampados:

- a) Promover regras de conduta que não ponham em causa a higiene, segurança e saúde pública;
- b) Zelar pela boa utilização e manutenção do espaço ocupado por si e pelos seus haveres;
- c) Alertar as autoridades em caso de verificação de qualquer ocorrência que coloque em risco pessoas e bens;
- d) Não perturbar ou prejudicar terceiros;
- e) Circunscrever-se à utilização do espaço para o qual foi concedido o licenciamento;
- f) Deixar o espaço utilizado limpo, aquando do levantamento do acampamento.

Artigo 42.º

Revogação da licença

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para proteção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações nas quais estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal de Idanha-a-Nova poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

CAPÍTULO VI

Licenciamento do exercício da atividade de exploração de máquinas de diversão

Artigo 43.º

Âmbito

1 — Para efeitos do disposto no presente regulamento, são consideradas máquinas de diversão:

- a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujos resultados dependem exclusiva ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
- b) Aquelas que tendo as características definidas na alínea anterior, permitem a apreensão de objetos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

2 — Não estão abrangidas pelo presente regulamento as máquinas que, não pagando diretamente prémio em fichas ou moedas, desenvolvam temas próprios dos jogos de fortuna ou azar ou apresentem como resultado pontuações dependentes exclusiva ou fundamentalmente da sorte, cuja regulamentação obedece a legislação específica.

Artigo 44.º

Registo

1 — Nenhuma máquina submetida ao regime do presente capítulo pode ser posta em exploração sem que se encontre registada e os respetivos temas de jogo classificados.

2 — O registo é promovido pelo proprietário da máquina junto do Presidente da Câmara Municipal de Idanha-a-Nova em razão do local em que se presume que seja colocada em exploração, através do balcão único eletrónico dos serviços referido no artigo 84.º

3 — O registo é titulado pelo comprovativo eletrónico de entrega no balcão único eletrónico dos serviços, bem como do comprovativo do pagamento das quantias eventualmente devidas, devendo ambos os documentos acompanhar a máquina a que respeitam.

4 — As alterações de propriedade da máquina obrigam o adquirente a efetuar o averbamento respetivo, por comunicação no balcão único eletrónico dos serviços, que identifique o adquirente e o anterior proprietário, devendo o comprovativo da comunicação acompanhar a máquina a que respeita.

Artigo 45.º

Comunicação do registo

A comunicação de promoção do registo da máquina referido no n.º 2 do artigo anterior identifica o seu proprietário, o local de exploração pretendido e a classificação do tema de jogo respetivo pelo Serviço de Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal, I. P.

Artigo 46.º

Temas dos jogos

1 — Os proprietários das máquinas podem substituir o tema ou temas de jogo autorizados, por qualquer outro tema, carecendo de classificação prévia por parte do serviço de Inspeção de Jogos do Instituto de Turismo de Portugal, I. P.

2 — Deve acompanhar a máquina cópia da decisão de classificação do respetivo tema de jogo, bem como as suas alterações.

3 — A substituição referida no n.º 1 deve ser comunicada pelo proprietário ao Presidente da Câmara Municipal de Idanha-a-Nova, no balcão único eletrónico dos serviços.

Artigo 47.º

Condições de exploração

1 — As máquinas só podem ser exploradas no interior de recinto ou estabelecimento que não se situe a menos de 300 metros de estabelecimentos pré-existent de educação pré-escolar ou de ensino básico ou secundário, públicos ou privados.

2 — A distância prevista no número anterior é aferida por referência à distância percorrida pelo caminho pedonal mais curto, obedecendo às regras de circulação pedonal constantes do Código da Estrada.

Artigo 48.º

Condicionamentos

1 — A prática de jogos em máquinas reguladas pelo presente capítulo é interdita a menores de 16 anos, salvo quando, tendo mais de 12 anos, sejam acompanhados por quem exerce o poder paternal.

2 — É obrigatória a afixação, na própria máquina, em lugar bem visível, de inscrição ou dístico contendo os seguintes elementos:

- a) Número de registo;
- b) Nome do proprietário;
- c) Idade exigida para a sua utilização;
- d) Nome do fabricante;
- e) Tema de jogo;
- f) Tipo de máquina;
- g) Número de fábrica.

CAPÍTULO VII

Licenciamento do exercício da atividade de realização de espetáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos

Artigo 49.º

Licenciamento

1 — A realização de arraiais, romarias, bailes, provas desportivas e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, carece de licenciamento municipal, da competência da Câmara Municipal de Idanha-a-Nova, salvo quando tais atividades decorram em recintos já licenciados pela Inspeção Geral das Atividades Culturais.

2 — Excetuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está contida sujeita a uma participação prévia ao Presidente da Câmara Municipal de Idanha-a-Nova.

SECÇÃO I

Divertimentos públicos

Artigo 50.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento para a realização de qualquer dos eventos referidos no n.º 1 do artigo anterior é dirigido ao Presidente da

Câmara Municipal de Idanha-a-Nova, com uma antecedência mínima de 15 dias úteis, através de requerimento, do qual deve constar:

- a) A identificação completa do requerente;
- b) Atividade que pretende realizar;
- c) Local do exercício da atividade;
- d) Dias e horas em que a atividade ocorrerá.

2 — O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade ou cartão de cidadão;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Quaisquer outros documentos necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o requerente da licença for uma pessoa coletiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respetivo órgão de gestão, com capacidade para obrigar a entidade, a comprovar mediante documento adequado.

Artigo 51.º

Espetáculos e atividades ruidosas

1 — As bandas de música, grupos filarmónicos, tunas e outros agrupamentos musicais não podem atuar nas vias e demais lugares públicos dos aglomerados urbanos desde as 0 até às 9 horas.

2 — O funcionamento de emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros que projetem sons para as vias e demais lugares públicos, incluindo sinais horários, só poderá ocorrer entre as 9 e as 22 horas e mediante a autorização referida no artigo seguinte.

Artigo 52.º

Condicionamentos

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a realização de festividades, de divertimentos públicos e de espetáculos ruidosos nas vias públicas e demais lugares públicos nas proximidades de edifícios de habitação, escolares durante o horário de funcionamento, hospitalares ou similares, bem como estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento só é permitida quando, cumulativamente:

- a) Circunstâncias excecionais o justifiquem;
- b) Seja emitida, pelo Presidente da Câmara Municipal de Idanha-a-Nova, licença especial de ruído;
- c) Respeite o disposto no n.º 5 do artigo 15.º do Regulamento Geral do Ruído, quando a licença é concedida por período superior a um mês.

2 — Não é permitido o funcionamento ou o exercício contínuo dos espetáculos ou atividades ruidosas nas vias públicas e demais lugares públicos na proximidade de edifícios hospitalares ou similares ou na de edifícios escolares durante o respetivo horário de funcionamento.

3 — Das licenças emitidas nos termos do presente capítulo deve constar a referência ao seu objeto, a fixação dos respetivos limites horários e as demais condições julgadas necessárias para preservar a tranquilidade das populações.

Artigo 53.º

Festas tradicionais

1 — Por ocasião dos festejos tradicionais das localidades do Município de Idanha-a-Nova pode, exceionalmente, ser permitido o funcionamento ou o exercício contínuo dos espetáculos ou atividades referidos nos artigos anteriores, salvo nas proximidades de edifícios hospitalares ou similares.

2 — Os espetáculos ou atividades que não estejam licenciados ou se não contenham nos limites da respetiva licença podem ser imediatamente suspensos, oficiosamente ou a pedido de qualquer interessado.

Artigo 54.º

Diversões carnavalescas proibidas

1 — Nas diversões carnavalescas é proibido:

- a) O uso de quaisquer objetos de arremesso suscetíveis de pôr em perigo a integridade física de terceiros;
- b) A apresentação da bandeira nacional ou imitação;
- c) A utilização de gases, líquidos ou de outros produtos inebriantes, anestésicos, esternutatórios ou que possam inflamar-se, seja qual for o seu acondicionamento.

2 — A venda ou a exposição para venda de produtos de uso proibido pelo número anterior é punida como tentativa de comparticipação na infração.

Artigo 55.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida, verificados que sejam os condicionalismos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o local de realização, o tipo de evento, os limites horários, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil, que garanta o pagamento de possíveis indemnizações por danos acusados a terceiros no exercício da sua atividade.

Artigo 56.º

Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas quanto a esta matéria no Decreto-Lei n.º 309/2002 de 16 de dezembro, na sua atual redação e no Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro.

SECÇÃO II

Atividades de carácter desportivo, festivo e outras que possam afetar o trânsito normal

Artigo 57.º

Licenciamento de atividades de âmbito municipal e intermunicipal

1 — A realização de atividades de carácter desportivo, festivo ou outras que possam afetar o trânsito normal, de âmbito municipal e intermunicipal, carece de licenciamento da competência da Câmara Municipal de Idanha-a-Nova, nos termos do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na sua atual redação e do Decreto Regulamentar n.º 2-A/2005, de 24 de março.

2 — As atividades de carácter desportivo, festivo ou outras antes referidas e que podem afetar o trânsito normal, podem ser:

- a) Provas desportivas de automóveis;
- b) Provas desportivas de outros veículos;
- c) Provas desportivas de peões;
- d) Manifestações desportivas;
- e) Outras atividades que podem afetar o trânsito normal.

SUBSECÇÃO I

Atividades de âmbito municipal

Artigo 58.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento para a realização de atividades de carácter desportivo, festivo ou outras que podem afetar o trânsito normal, é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Idanha-a-Nova, com a antecedência mínima de 30 dias úteis, através de requerimento, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente;
- b) Morada ou sede social;
- c) Atividade que se pretende realizar;
- d) Percurso a realizar ou espaço (s) a ocupar;
- e) Dias e horas em que a atividade ocorrerá;
- f) Número de participantes previsto.

2 — O requerimento é acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada que permita uma correta análise do percurso, indicando de forma clara, as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- b) Regulamento da atividade a desenvolver que estabeleça as normas a que a mesma deve obedecer;
- c) Parecer das forças de segurança competentes;
- d) Parecer das entidades sob cuja jurisdição se encontram as vias a utilizar;
- e) Parecer da Autarquia.

3 — No caso de outras atividades que podem afetar o trânsito normal, a apresentação do documento previsto na alínea *b)* do número anterior é dispensada caso a atividade não obedeça a regulamento próprio.

4 — Quando se trate de provas desportivas, deve ainda ser apresentado documento comprovativo da aprovação da prova por parte de entidade competente para o efeito, quando necessário.

5 — Os pareceres referidos nas alíneas *c)*, *d)* e *e)* do n.º 2 do presente artigo quando desfavoráveis, são de caráter vinculativo.

Artigo 59.º

Emissão da Licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar designadamente, o tipo de evento, o local e percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil.

Artigo 60.º

Comunicações

Do conteúdo da licença, é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer.

SUBSECÇÃO II

Atividades de âmbito intermunicipal

Artigo 61.º

Pedido de Licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de atividades de caráter desportivo, festivo ou outras que podem afetar o trânsito normal, é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal do concelho onde a atividade tem o seu termo, com a antecedência mínima de 60 dias úteis, através de requerimento, do qual deverá constar:

- a)* A identificação completa do requerente;
- b)* Morada ou sede social;
- c)* Atividade que se pretende realizar;
- d)* Percurso a realizar ou espaço (s) a ocupar;
- e)* Dias e horas em que a atividade ocorrerá;
- f)* Número de participantes previsto.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- a)* Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada que permita uma correta análise do percurso, indicando de forma clara, as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- b)* Regulamento da atividade a desenvolver que estabeleça as normas a que a mesma deve obedecer;
- c)* Parecer das forças de segurança competentes, que superintendam no território a percorrer;
- d)* Parecer das entidades sob cuja jurisdição se encontram as vias a utilizar;
- e)* Parecer da Autarquia.

3 — No caso de outras atividades que podem afetar o trânsito normal, a apresentação do documento previsto na alínea *b)* do número anterior é dispensada caso a atividade não obedeça a regulamento próprio.

4 — Quando se trate de provas desportivas, deverá ainda apresentar documento comprovativo da aprovação da prova pela entidade que tiver competência legal no âmbito da atividade, para aprovação das mesmas.

5 — Os pareceres referidos nas alíneas *c)*, *d)* e *e)* do n.º 2 do presente artigo, quando desfavoráveis, são de caráter vinculativo.

Artigo 62.º

Emissão da Licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da atividade, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil.

Artigo 63.º

Comunicações

Do conteúdo da licença, é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer.

Artigo 64.º

Indeferimento liminar

A entrega de pedidos de licenciamento previstos no presente capítulo fora do prazo mínimo neles estabelecidos determinara o indeferimento liminar da pretensão.

CAPÍTULO VIII

Exercício da atividade de agências de venda de bilhetes para espetáculos públicos

Artigo 65.º

Regime

A venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda não está sujeita a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a atos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro ato permissivo nem a mera comunicação prévia, junto da Câmara Municipal de Idanha-a-Nova.

Artigo 66.º

Requisitos

Os requisitos para o exercício da atividade de agências de venda de bilhetes para espetáculos públicos são os seguintes:

a) A venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda deve ser efetuada em estabelecimento privativo, com boas condições de apresentação e de higiene e ao qual o público tenha acesso, ou em secções de estabelecimentos de qualquer ramo de comércio que satisfaçam aqueles requisitos.

b) É obrigatória a afixação nas agências ou postos de venda, em lugar bem visível, das tabelas de preços de cada casa ou recinto cujos bilhetes comercializem.

Artigo 67.º

Proibições

Nas agências e postos de venda é proibido:

- a)* Cobrar quantia superior em 10 % à do preço de venda ao público dos bilhetes;
- b)* Cobrar importância superior em 20 % à do preço de venda ao público dos bilhetes, no caso de entrega ao domicílio;
- c)* Fazer publicidade, por qualquer meio, dentro de um raio de 100 metros em torno das bilheteiras sem fazer expressa referência à diferença de preço praticada;
- d)* Recusar a venda de qualquer bilhete em seu poder.

CAPÍTULO IX

Licenciamento do exercício da atividade de fogueiras e queimadas

Artigo 68.º

Regime

O licenciamento do exercício da atividade de fogueiras e queimadas obedece ao regime previsto na legislação aplicável quanto a esta matéria.

CAPÍTULO X

Licenciamento do exercício da atividade de leilões

Artigo 69.º

Regime

A realização de leilões não está sujeita a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a atos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro ato

permissivo nem a mera comunicação prévia, junto da Câmara Municipal de Idanha-a-Nova.

Artigo 70.º

Comunicação às forças de segurança

Os promotores da iniciativa de realização de leilões em lugares públicos devem dar conhecimento, para os efeitos convenientes, do facto às forças policiais que superintendam no território.

CAPÍTULO XI

Proteção de pessoas e bens

Artigo 71.º

Proteção contra quedas em resguardos, coberturas de poços, fossas, fendas e outras irregularidades no solo

1 — É obrigatório o resguardo ou a cobertura eficaz de poços, fendas e outras irregularidades existentes em quaisquer terrenos e suscetíveis de originar quedas desastrosas a pessoas e animais.

2 — A obrigação prevista no número anterior mantém-se durante a realização de obras e reparações de poços, fossas, fendas e outras irregularidades, salvo no momento em que, em virtude daqueles trabalhos, seja feita prevenção contra quedas.

Artigo 72.º

Máquinas e engrenagens

É igualmente obrigatório o resguardo eficaz dos maquinismos e engrenagens quando colocados à borda de poços, fendas e outras irregularidades no solo ou de fácil acesso.

Artigo 73.º

Eficácia da cobertura ou resguardo

1 — Considera-se cobertura ou resguardo eficaz, para efeitos do presente diploma, qualquer placa que, obstruindo completamente a escavação, ofereça resistência a uma sobrecarga de 100 kg/m².

2 — O resguardo deve ser constituído pelo levantamento das paredes do poço ou cavidade até à altura mínima de 80 cm de superfície do solo ou por outra construção que, circundando a escavação, obedeça àquele requisito, contanto que, em qualquer caso, suporte uma força de 100 kg.

3 — Se o sistema de escavação exigir na cobertura ou resguardo qualquer abertura, esta será tapada com tampa ou cancela que dê a devida proteção e só permanecerá aberta pelo tempo estritamente indispensável.

Artigo 74.º

Notificação para execução da cobertura ou resguardo

1 — Detetada qualquer infração pela qual se considere responsável aquele que explora ou utiliza, seja a que título for, o prédio onde se encontra o poço, fosso, fenda ou irregularidade no solo, devem as autoridades, independentemente da aplicação da respetiva coima, notificar o responsável para cumprir o disposto no presente capítulo, fixando o prazo máximo de vinte e quatro horas para a conclusão dos trabalhos de cobertura e resguardo.

2 — Sempre que os notificados não executarem as obras no prazo concedido, deve o responsável ser notificado para o cumprimento do novo prazo fixado para o efeito, não superior a doze horas.

Artigo 75.º

Propriedades muradas ou vedadas

O disposto no presente capítulo não abrange as propriedades muradas ou eficazmente vedadas.

CAPÍTULO XII

Fiscalização, instrução de processo e sanções

Artigo 76.º

Entidades com competência de fiscalização e instrução de processo

1 — A fiscalização do disposto no presente diploma compete à Câmara Municipal de Idanha-a-Nova, bem como às autoridades administrativas e policiais.

2 — As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infrações ao disposto no presente diploma devem elaborar os respetivos autos de notícia, que remetem à Câmara Municipal de Idanha-a-Nova, no mais curto prazo de tempo.

3 — Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar à Câmara Municipal de Idanha-a-Nova a colaboração que lhes seja solicitada.

4 — A fiscalização da observância do disposto no capítulo VI, compete à Câmara Municipal de Idanha-a-Nova, sendo o Serviço de Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal, I. P., o serviço técnico consultivo e pericial nesta matéria.

Artigo 77.º

Processo contraordenacional

1 — A decisão sobre a instauração dos processos de contraordenação e a aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do Presidente da Câmara Municipal de Idanha-a-Nova ou do Vereador com competência delegada.

2 — O produto das coimas, mesmo quando estas são fixadas em juízo, constitui receita do Município de Idanha-a-Nova.

Artigo 78.º

Responsabilidade contraordenacional

1 — Para efeitos do capítulo VI, consideram-se responsáveis, relativamente às contraordenações verificadas:

a) O proprietário da máquina, nos casos de exploração de máquinas sem registo ou quando em desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento de novo proprietário;

b) O proprietário ou explorador do estabelecimento, nas demais situações.

2 — Quando, por qualquer circunstância, se mostre impossível a identificação do proprietário de máquinas em exploração, considera-se responsável pelas contraordenações o proprietário ou explorador do estabelecimento onde as mesmas se encontrem.

Artigo 79.º

Medidas de tutela de legalidade

As licenças concedidas nos termos do presente diploma podem ser revogadas pela Câmara Municipal de Idanha-a-Nova, a qualquer momento, com fundamento na infração das regras estabelecidas para a respetiva atividade e na inaptidão do seu titular para o respetivo exercício.

Artigo 80.º

Contraordenações

1 — Constituem contraordenações no âmbito da atividade de guarda-noturno:

a) A violação dos deveres a que se referem as alíneas b), c), d), e) e i) do artigo 18.º, punida com coima de € 30 a € 170;

b) A violação dos deveres a que se referem as alíneas a), f) e g) do artigo 18.º punida com coima de € 15 a € 120;

c) O não cumprimento do disposto na alínea h) do artigo 18.º, punida com coima de € 30 a € 120.

2 — Constituem contraordenações no âmbito da atividade de venda ambulante de lotarias:

a) A venda ambulante de lotaria sem licença, punida com coima de € 60 a € 120;

b) A falta de cumprimento dos deveres de vendedor ambulante de lotaria, punida com coima de € 80 a € 150.

3 — Constituem contraordenações no âmbito da atividade de arrumador de automóveis:

a) O exercício da atividade de arrumador de automóveis sem licença ou fora do local nela indicado, bem como a falta de cumprimento das regras da atividade, punidos com coima de € 60 a € 300.

4 — Constituem contraordenações no âmbito da atividade de acampamentos ocasionais:

a) A realização de acampamentos ocasionais sem licença, punida com coima de € 150 a € 200.

5 — As infrações do Capítulo VI do presente regulamento constituem contraordenação punida nos termos seguintes:

- a) Exploração de máquinas sem registo, com coima de € 1500 a € 2500 por cada máquina;
- b) Falsificação do título de registo, com coima de € 1500 a € 2500;
- c) Exploração de máquinas sem que sejam acompanhadas dos documentos previstos nos números 3 e 4 do artigo 44.º e no n.º 2 do artigo 46.º, com coima de € 120 a € 200 por cada máquina;
- d) Desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento de novo proprietário, com coima de € 120 a € 500 por cada máquina;
- e) Exploração de máquinas sem que o respetivo tema ou circuito de jogo tenha sido classificado pela Inspeção Geral de Jogos, com coima de € 500 a € 750 por cada máquina;
- f) Utilização de máquinas de diversão por pessoas com idade inferior à estabelecida, com coima de € 500 a € 2500;
- g) Falta ou afixação indevida da inscrição ou dístico referido no n.º 2 do artigo 48.º, bem como a omissão de qualquer dos seus elementos, com coima de € 270 a € 1100 por cada máquina.

6 — Constituem contraordenações no âmbito da atividade de realização de espetáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos:

- a) A realização, sem licença, das atividades referidas no artigo 49.º, punida com coima de € 25 a € 200;
- b) A realização, sem licença, das atividades previstas no artigo 51.º, punida com coima de € 150 a € 220.

7 — Constituem contraordenações no âmbito da atividade de agências de venda de bilhetes para espetáculos públicos:

- a) A violação de qualquer das proibições constantes do artigo 67.º, punida com coima de € 60 a € 250;

8 — Constituem contraordenações no âmbito da proteção de pessoas e bens:

- a) O não cumprimento dos deveres resultantes do capítulo XI, punida com coima de € 80 a € 250.

9 — A coima aplicada nos termos da alínea a) do n.º 3 do presente artigo pode ser substituída, a requerimento do condenado, pela prestação de trabalho a favor da comunidade, nos termos previstos no regime geral sobre ilícito de mera ordenação social.

10 — A falta de exibição das licenças às entidades fiscalizadoras constitui contraordenação punida com coima de € 70 a € 200, salvo se estiverem temporariamente indisponíveis, por motivo atendível, e vierem a ser apresentadas ou for justificada a impossibilidade de apresentação no prazo de quarenta e oito horas.

11 — A negligência e a tentativa são punidas.

Artigo 81.º

Sanções acessórias

Nos processos de contraordenação podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na lei geral.

CAPÍTULO XIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 82.º

Taxas

1 — Pela prática dos atos referidos no presente Regulamento, bem como pela emissão das respetivas licenças, são devidas taxas fixadas pela Tabela de Taxas e Licenças, em vigor, no Município de Idanha-a-Nova.

2 — A entrada dos pedidos de licenciamento fora dos prazos estipulados no presente Regulamento, agrava em 50 % o valor da taxa prevista na tabela referida número anterior.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os pedidos de licenciamento requeridos fora de prazo, obedecem aos trâmites legais estipulados no presente Regulamento, nas matérias que lhe sejam aplicáveis.

Artigo 83.º

Casos omissos

1 — Em tudo o que não estiver expressamente previsto neste Regulamento regem as disposições legais aplicáveis.

2 — As dúvidas e as omissões suscitadas pela aplicação deste Regulamento são resolvidas por deliberação da Câmara Municipal de Idanha-a-Nova.

Artigo 84.º

Tramitação desmaterializada

1 — Os procedimentos administrativos previstos no presente diploma são efetuados no balcão único eletrónico dos serviços, referido nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

2 — Quando, por motivos de indisponibilidade da plataforma eletrónica, não for possível o cumprimento do disposto no número anterior, pode ser utilizado qualquer outro meio legalmente admissível.

Artigo 85.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento é revogado o Regulamento sobre o Licenciamento das Atividades Diversas previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de novembro — Transferência para as câmaras municipais de competências dos governos civis, publicado no *Diário da República*, apêndice 3 — 2.ª série, n.º 6, de 08 de janeiro de 2004.

Artigo 86.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

ANEXO I

Modelo de cartão de identificação de vendedor ambulante de lotarias

Frente

 Município de Idanha-a-Nova	
CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS	
Nome: _____	
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,	

Verso

CÂMARA MUNICIPAL DE IDANHA-A-NOVA CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS	
Cartão N.º _____	Validade de ___/___/___ a ___/___/___
Assinatura, _____	

Observações:

Tamanho: 10 cm × 6 cm
Fundo: Cor branca

ANEXO II

Modelo de cartão de identificação de arrumador de automóveis

Frente

 Município de Idanha-a-Nova CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS	
Nome: _____	Cartão n.º _____
Área de Atuação: _____	
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,	

Verso

CÂMARA MUNICIPAL DE IDANHA-A-NOVA CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS			
PERÍODO DE VALIDADE			
GUIA N.º	DATA	DATA VALIDADE	RUBRICA

Observações:

Tamanho: 10 cm × 6 cm
Fundo: Cor branca e plastificado

206906858

MUNICÍPIO DE ÍLHAVO

Aviso n.º 5608/2013

Revisão do Plano Diretor Municipal de Ílhavo
Discussão Pública

Eng. José Agostinho Ribau Esteves, Presidente da Câmara Municipal de Ílhavo, faz saber, para os efeitos previstos no n.º 3 e n.º 4 do artigo 77.º do decreto-lei (DL) n.º 380/99, de 22 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 181/2009 de 7 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 2/2011 de 06 de janeiro, conjugado com o previsto na alínea a) do n.º 4 do Artigo 148.º e n.º 2 do Artigo 149.º do mesmo diploma legal, e ainda, para efeitos do disposto no Artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de junho com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011 de 4 de maio, a Câmara Municipal de Ílhavo, em reunião realizada em 17 de abril de 2013, deliberou, por unanimidade, proceder à abertura do período de Discussão Pública da proposta de Revisão do Plano Diretor Municipal de Ílhavo.

Mais se informa que o período de discussão pública é de 30 dias, com início 5 dias após a publicação do presente Aviso no *Diário da República*.

Durante o referido período, todos os cidadãos interessados poderão consultar, a proposta de Revisão do Plano Diretor Municipal de Ílhavo, a Ata da 8.ª Reunião Plenária da Comissão Mista de Coordenação (CMC) contendo o seu Parecer Final e demais documentos e Pareceres das Entidades da CMC, e ainda, o Relatório Ambiental e o respetivo Resumo Não Técnico, no serviço de atendimento integrado da CM de Ílhavo (durante as horas normais de expediente) e no Museu Marítimo de Ílhavo (sábados, domingos e feriados) ou no site da autarquia, em <http://www.cm-ilhavo.pt>

Os interessados poderão apresentar, por escrito, as suas reclamações, observações, sugestões e pedidos de esclarecimento sobre a Revisão do Plano Diretor Municipal de Ílhavo e o respetivo Relatório Ambiental,

através de requerimento, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Ílhavo (Avenida 25 de abril, 3830-044 Ílhavo), por via eletrónica para o endereço geral@cm-ilhavo.pt, ou entregando pessoalmente no serviço de atendimento integrado da CM de Ílhavo, contendo, em qualquer uma das formas, a identificação completa do seu subscritor.

17 de abril de 2013. — O Presidente da Câmara Municipal, *José Agostinho Ribau Esteves*, engenheiro.

206907619

MUNICÍPIO DE LOURES

Aviso n.º 5609/2013

Renovação da comissão de serviço

Para os devidos efeitos, torna-se público que, na sequência da nomeação através de procedimento concursal e por despacho do Sr. Presidente da Câmara, de 26 de março de 2013, foi renovada a comissão de serviço por igual período da Técnica Superior, Susana Paula Custódio Santos Fonseca, como Chefe da Divisão de Gestão Financeira, a partir de 01 de abril de 2013, nos termos do previsto no artigo 23.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de agosto, Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril e na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, adaptada à Administração Local pela Lei n.º 49/2012, de 29 de Agosto.

A presente renovação da comissão de serviço fundamenta-se nos resultados da atividade até agora desempenhada, que evidencia a existência de aptidão e experiência profissional adequadas ao exercício das respetivas funções, conforme o relatório apresentado nos termos do mesmo diploma legal.

2 de abril de 2013. — Por subdelegação de competências da Vereadora dos Recursos Humanos, o Diretor do Departamento, *Carlos Santos*.

306873364

MUNICÍPIO DA LOURINHÃ

Aviso (extrato) n.º 5610/2013

Cessações de relação jurídica de emprego público

Em cumprimento da alínea d) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, 27.fevereiro, José António da Costa Tomé, vereador em regime de permanência, responsável pela direção e gestão dos recursos humanos, no uso das competências delegadas pelo Senhor Presidente da Câmara em 25.janeiro.2011, ao abrigo dos artigos 68.º e 69.º da Lei n.º 169/99, de 18.setembro, alterado pela Lei n.º 5-A/2002, de 11.janeiro, torna pública a cessação da relação jurídica de emprego público dos seguintes trabalhadores:

João Paulo da Silva Oliveira, Assistente Operacional, posicionado entre a 2.ª e a 3.ª posição remuneratória e os níveis 2 e 3, por sanção disciplinar com pena de demissão, em 16.01.2012 (retificação);

Maria de Lourdes Conceição Mendes Alfaiate, Assistente Operacional, posicionada entre a 6.ª e a 7.ª posição remuneratória e os níveis 6 e 7, por aposentação, em 16.05.2012;

Maria Eulália Querido Silva Perdigão, Assistente Operacional, posicionada na 3.ª posição remuneratória e no nível 3, por aposentação, em 01.06.2012;

Joaquim Aires Rodrigues, Assistente Operacional, posicionado na 2.ª posição remuneratória e no nível 2, por aposentação, em 01.06.2012;

Olívia Conceição Santos Vitorino Bulhões, Assistente Técnica, posicionada entre a 4.ª e a 5.ª posição remuneratória e os níveis 9 e 10, por aposentação, em 20.06.2012;

Elvira Maria Condeixa Bronze Neto, Assistente Operacional, posicionada entre a 7.ª e a 8.ª posição remuneratória e os níveis 7 e 8, por aposentação, em 01.07.2012;

Estela Conceição Costa, Assistente Operacional, posicionada entre a 4.ª e a 5.ª posição remuneratória e os níveis 4 e 5, por aposentação, em 01.07.2012;

Rogério Costa Santos, Assistente Operacional, posicionado na 7.ª posição remuneratória e no nível 7, por aposentação, em 01.07.2012;

Aniceto Ascensão Santos, Assistente Operacional, posicionado entre a 8.ª e a 9.ª posição remuneratória e os níveis 8 e 9, por aposentação, em 07.07.2012;